



## Aposentadoria de pessoas *trans* no Regime Geral de Previdência Social brasileira<sup>1</sup>

### *Retirement for transgender people under the Brazilian General Social Security System*

**Resumo:** A aposentadoria de pessoas *trans* no Brasil é um tema atual por fazer parte do rol de demandas por direitos de cidadania e da omissão legislativa pátria. Nesse sentido, por meio de um estudo hipotético dedutivo, baseado na análise de legislações, posicionamento do Supremo Tribunal Federal e reflexões auxiliadas por autores da área, a pesquisa se pauta no questionamento: Como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileira tem contemplado os requisitos para alcançar e promover o direito a aposentadoria de pessoas *trans*? O estudo demonstra que, a legislação brasileira possui requisitos binários de gênero, relacionados com o sexo de nascimento e, portanto, as pessoas *trans* não são contempladas. Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a legislação previdenciária e a IN/INSS nº 128/2022, esse público não é contemplado com direitos fundamentais do RGPS. Frente a omissão legislativa, a ADI 4275 entende de que a identidade de gênero prevalece sobre o sexo biológico, possibilitando, a mudança do prenome e do sexo nos registros civis. Porém, o entendimento do INSS é que ao ingressar com o pedido de aposentadoria de pessoas *trans*, é necessário realizar a alteração prévia do gênero e pronome no registro civil e nos demais documentos públicos, uma vez que essa será a documentação acostada na solicitação, servindo como comprovação. Esse posicionamento do Tribunal representa um avanço social e jurídico frente ao reconhecimento das pessoas *trans* e o acesso a direitos de cidadania, porém, é necessário também um câmbio cultural que afete a sociedade e o direito.

**Palavras-chave:** aposentadoria; direito previdenciário; pessoas *trans*; Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

**Abstract:** The retirement of transgender people in Brazil is a current issue, falling within the scope of demands for citizenship rights and addressing national legislative omission. In this sense, through a hypothetical-deductive study based on the analysis of legislation, the position of the Supreme Federal Court, and reflections aided by authors in the field, this research focuses on the question: How has the Brazilian General Social Security Regime (RGPS) addressed the requirements to achieve and

promote the right to retirement for transgender people? The study demonstrates that Brazilian legislation has binary gender requirements related to sex assigned at birth, and therefore, transgender people are not included. Although Constitutional Amendment No. 103/2019 altered social security legislation and IN/INSS No. 128/2022, this group is not covered by fundamental rights under the RGPS. Given this legislative omission, ADI 4275 understands that gender identity prevails over biological sex, allowing for the change of first name and sex in civil registries. However, the INSS (Brazilian National Social Security Institute) understands that when applying for retirement benefits for transgender people, it is necessary to previously change the gender and pronoun in the civil registry and other public documents, since this will be the documentation attached to the application, serving as proof. This position of the Court represents a social and legal advance in the recognition of transgender people and access to citizenship rights; however, a cultural shift that affects society and the law is also necessary.

**Keywords:** retirement; social security law; transgender people; General Social Security System (RGPS).

**Rosângela Angelin**

Pós-doutora em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

E-mail: rosangela@san.uri.br  
ORCID: 0000-0002-0452-5627

**Ana Paula Brutti de Souza**

Graduada em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

E-mail: anapaulabrutti@outlook.com  
ORCID: 0009-0006-0421-928X

**Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi**

Doutora em Direitos Humanos. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

E-mail: nelcimeneguzzi@gmail.com  
ORCID: 0000-0001-9770-8395

<sup>1</sup> O artigo foi indicado para publicação através do evento VII Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade (2025), após avaliação que atendeu estritamente os requisitos da avaliação da Revista Direitos Humanos e Sociedade (RDHS). Link de submissão de trabalhos do Seminário internacional: <https://doity.com.br/vii-seminario-internacional-em-direitos-humanos-e-sociedade/artigos>.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é um marco central de cidadania, democracia e diversidade. As metas do Estado brasileiro, previstas no artigo 3º, inciso IV, indica da tarefa de “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Nesse sentido, a busca de reconhecimento frente a diversidade de identidade de gênero tem se tornado mais visível em território brasileiro, por meio das demandas das pessoas *trans*, que são pessoas que nascem com um determinado sexo biológico, mas que não coincide com a identidade de gênero a qual se reconhecem<sup>2</sup>.

Essa busca de reconhecimento perpassa pela seara social, mas também jurídica, pautando que as legislações se adequem a uma diversidade de identidade que perpassa o binarismo de gênero correspondente ao sexo biológico, exigindo uma ampliação do entendimento e da efetivação do princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, por meio de um estudo hipotético dedutivo, baseado na análise de legislações, normativas e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, assim como reflexões de estudiosos da área, a pesquisa se pauta no seguinte questionamento: Como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileira tem contemplado os requisitos para alcançar e promover o direito a aposentadoria de pessoas *trans*?

A título de hipótese prévia, afirma-se que a legislação pátria é omissa a esse direito previdenciário das pessoas *trans* e, mesmo diante dos preceitos constitucionais e da recente reforma na legislação previdenciária brasileira - Emenda Constitucional (EC) 103/2019 e a atual Instrução Normativa do INSS 128/2022 -, esse público não foi contemplado, cerceando, por conseguinte, direitos de cidadania e, obrigando a buscar guarida nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, o que facilita, mas não garante o livre acesso a esse direito.

Para melhor reflexão do tema em questão, o estudo está dividido em duas

---

<sup>2</sup> Na literatura pátria o termo “pessoas *trans*” tem sido utilizado como sinônimo de “transgêneros” e “transexuais”. Adota-se nesse artigo o termo “*pessoas trans*”, por se entender que o gênero e o sexo são abrangidos pelo termo *trans*. Mesmo assim, se respeita a utilização dos outros termos.

partes: primeiramente, se ocupa em analisar, brevemente, como as pessoas *trans* tem sido reconhecidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para, então, ater-se na reflexão de como ocorre a regulamentação das aposentadorias de pessoas *trans* no RGPS do Brasil.

## 1. APONTAMENTOS ACERCA DE PESSOAS *TRANS* E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Reflexões sobre diversidade sexual e identidade de gênero são bastante recentes, por se tratarem de temas que fogem aos padrões hegemônicos de sexo, gênero e orientação sexual heteronormativos, impostos pela sociedade. Não apenas socialmente, mas também juridicamente, são temas muito importantes por envolver o reconhecimento de pessoas que vivem e convivem dentro de um Estado democrático de direito e, não tem acesso a direitos e garantias.

No caso do presente estudo, a escolha foi voltada ao público de pessoas *trans*, que fazem parte da conhecida sigla LGBTQIAPN+<sup>3</sup>. Para melhor compreender o contexto que envolve essas pessoas, é importante diferenciar sexo, gênero e identidade de gênero ou identidade sexual. Jaqueline Gomes de Jesus auxilia nessa diferenciação:

Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (Jesus, 2012, p. 07).

Assim sendo, diferente de sexo, que se baseia em características biológicas, o gênero é uma construção social que influencia a maneira como as pessoas se percebem e interagem no mundo. Hegemonicamente, o gênero reconhecido é binário e vinculado ao sexo de nascimento: homem/sexo masculino/macho e mulher/sexo feminino/fêmea. Porém, considerando-se que o gênero é uma construção social, ele abrange uma ampla gama de expressões e identidades,

---

<sup>3</sup> A sigla representa: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e pessoas *Trans*, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexual, Não binário e outras (LGBTQIAPN+). Existem outras denominações, que não são excluídas de reconhecimento, mas optou-se por utilizar essa que é a mais atual.

reconhecendo que as características atribuídas a homens e mulheres podem variar culturalmente, ao longo dos tempos, não estando, necessariamente, vinculadas ao sexo biológico, como ocorre com as pessoas *trans*. Por conseguinte, a identidade de gênero é a forma pela qual o indivíduo se observa e se identifica, podendo se autoperceber a qualquer gênero, não limitando o gênero ao seu órgão sexual.<sup>4</sup>

Atualmente, após intervenção dos movimentos LGBTQIAPN+, a pessoa *trans*, seja a mulher *trans* ou o homem *trans*, tem a prerrogativa de pleitear o direito de usar o “nome social” de acordo com sua identidade de gênero, bem como de fazer alterações nos documentos pessoais que comprovem sua identidade, como o Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), carteira de trabalho, entre outros. Referente ao “nome social”, destaca-se o posicionamento do poder executivo que, atendendo a demanda dos movimentos sociais LGBTQIAPN+, editou o Decreto 8.727/2016,

o qual dispõe sobre o uso do nome social por pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016a), sendo uma forma de devido reconhecimento à autonomia corporal das pessoas trans. Esta normativa é fruto de uma assimilação pelo Poder Executivo, de parte das demandas desse público, promovendo uma tentativa de respeito à diversidade sexual nas ações estatais. Anterior a isso, o Estado Federado do Rio Grande do Sul, através do Decreto 48.118/2011, possibilitou a inclusão e uso do nome social de travestis e pessoas trans nos registros estaduais relativos a serviços públicos, prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual, garantindo respeito, reconhecimento, e uma maior integração dos transexuais. A eficácia deste decreto foi garantida nesse Estado Federado, pelo Decreto 49.112 de 2012, que instituiu a Carteira de Nome Social para os travestis e pessoas trans” (Martins & Angelin, 2020, p. 18).

Apesar dos avanços que o “nome social” apresenta para as pessoas *trans*, muitas vezes essas foram constrangidas diante da exigência da apresentação da Carteira de Identidade, onde consta o nome de nascimento (Martins; Angelin, 2020). Ainda pairam muitas dúvidas de como se proceder, por exemplo, referente ao atendimento de pessoas em órgãos de saúde pública, quando as pessoas

---

<sup>4</sup> É fundamental se ter presente que a identidade de gênero se difere da orientação sexual, ou seja: “A pessoa sentir atração por outra é um dado que não pode ser qualificado para definir seu sentimento de pertença a um gênero. Óbvio que existe uma heteronormatividade que impõe a heterossexualidade como um valor dominante, mas existem outras formas de demonstrar a atração sexual entre sujeitos. Assim, é perfeitamente plausível haver homens trans homossexuais e mulheres trans homossexuais, assim como bissexuais” (Martins & Angelin, 2020, p. 6).

necessitam tratar de aspectos pertinentes ao sexo e não a identidade sexual.

Na busca de reconhecimento e direitos de pessoas *trans* tem-se a Resolução nº 2.265/2019, regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a qual garante a disponibilização de medicamentos gratuitos para impedir a puberdade e tratamento hormonal para maiores de 16 anos, sendo “que crianças e adolescentes de até 15 anos com dificuldade de aceitar o sexo biológico devem receber atendimento psicossocial” (Graeml, 2020, s.p.). Esse amparo desde os primeiros anos de vida facilita para que haja uma maior compreensão do que o indivíduo está vivenciando, já que por muitas vezes, principalmente, por ter um sexo definido desde o nascimento, a pessoa se sente perdida com relação aos seus sentimentos e sobre quem realmente é.

Além disso, tem sido disponibilizada a cirurgia de redesignação de sexo, onde o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece cobertura sem custos para a realização da intervenção cirúrgica. Esse procedimento é realizado com a intenção de modificar o sexo biológico e trazer uma melhor comodidade para a vida da pessoa *trans*, caso ela deseje (Graeml, 2020). Para a realização da redesignação de sexo existem alguns requisitos, sendo estes: para a remoção do órgão masculino, é necessário que a idade mínima seja de 18 anos; e para a mastectomia, que é a cirurgia realizada para as mulheres que não se identificam com o gênero do seu nascimento e optam pela remoção total das mamas, a idade mínima para a execução desse procedimento é de 16 anos (Graeml, 2020).<sup>5</sup>

No contexto, por meio da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade das pessoas *trans* alterarem o seu nome e o sexo no registro civil, sem haver a obrigatoriedade de proceder a redesignação sexual, ou seja, a cirurgia de transgenitalização, empregando a interpretação conforme a Constituição para o artigo 58 da Lei 6.015/1973 (Brasil, 1973) que versa sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de

---

<sup>5</sup> Importante destacar que nem todas as pessoas *trans* desejam realizar redesignação sexual ou retirada das mamas. Por mais que haja a garantia do fornecimento de medicamentos, hormônios, atendimentos psíquicos e, a possibilidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual, esse processo, muitas vezes, é difícil e demorado.

transgenitalização foi ratificada<sup>6</sup>.

Assim, fica reconhecido a essas pessoas um importante direito, sendo necessário, apenas, que a pessoa expresse seu sentimento e vontade de viver como sendo do sexo oposto ao de seu nascimento, pois esta não se reconhece como sendo do sexo e gênero vinculados ao seu nascimento (Schmitz, 2022, s.p.). Para regulamentar julgamento, foi editado o Provimento Nº 73 de 28/06/2018, que “Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)” (Conselho Nacional De Justiça, 2018, s.p.).

Apesar de ser mais comum atualmente reconhecer o direito das pessoas à sua identidade de gênero, ao longo da história, esses indivíduos enfrentaram inúmeras formas de marginalização e exclusão devido à sua identidade. Por isso, é importante compreender e respeitar a identidade de gênero e a orientação sexual de cada pessoa, reconhecendo que cada indivíduo merece ser aceito de acordo com sua própria individualidade. Por conseguinte, cabe ao Estado não adentrar em debates de cunho moral e religioso sobre o tema, mas sim, respeitar a identidade de gênero de cada indivíduo, assegurando o direito de usar o nome social e a efetivação das alterações documentais necessárias para a plena afirmação da identidade de gênero, garantindo, desta forma, o respeito à dignidade humana.

Ingrid Lima Vieira destaca a importância dos direitos à identidade de gênero e à orientação sexual, como direitos fundamentais:

Os direitos à identidade de gênero e à orientação sexual devem ser vistos como direitos fundamentais. Embora não haja previsão expressa em nossa Constituição Federal de 88 – CF/88, seu fundamento pode ser extraído da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) da proibição de discriminação (art. 3º, IV, CF/88), ou ainda do art. 5º, §2º, CF/88, que dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Vieira, 2022, s.p.).

Seguindo esse entendimento, vale ressaltar que a doutrina brasileira dispõe

---

<sup>6</sup> Percebe-se que, o que pode ser modificado no registro civil, além do nome, é o “sexo”, que segue compreendido como uma categoria binária ligada ao “gênero”, ou seja, uma mulher trans, para ter seu reconhecimento social e jurídico como mulher, precisa declarar que é do sexo feminino.

do direito da personalidade, que “são direitos civis que preservam a individualidade de cada pessoa” (Zanin, 2021, s.p.). A partir deste fundamento se tem o entendimento de que o direito de personalidade é essencial para a dignidade e integridade da pessoa humana, respeitando suas principais características e formas de pensar, ser e agir.

O direito da personalidade está previsto no Código Civil (CC/2002) e também na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e discorre acerca do direito à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral. Este, defende sobre a liberdade de escolha, liberdade de ser quem realmente é, e ainda, que todos os seres humanos “possuem características específicas que visam à proteção dos atributos do ser humano e da sua dignidade” (Stamatis, 2013, s.p.).

Nesse caso, é evidente que as pessoas *trans* pôde sentir, de certa forma, um amparo jurisdicional, pois esse direito de personalidade possui relação direta com os direitos das pessoas *trans*, uma vez que nada mais é do que o direito que a pessoa tem de assumir a si próprio e suas particularidades. E, o direito da personalidade possui justamente o dever de garantir a proteção para a “forma como você se expressa, suas principais características e como você constrói o seu pensamento, são elementos que ajudam a definir a sua personalidade, sua forma de se expressar no mundo” (Zanin, 2021, s.p.).

Nas últimas década, tem sido inegável o avanço na visibilidade e reconhecimento de direitos de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil, dentre elas, pessoas *trans*.<sup>7</sup> No entanto, torna-se necessário persistir na busca por novas inclusões desse grupo no ordenamento jurídico, uma vez que ainda subsistem lacunas legislativas significativas. Nesse debate, não se pode olvidar a atuação de grupos fundamentalistas dentro do Congresso Nacional brasileiro, por meio de bancadas conservadoras e religiosas<sup>8</sup> que tem sustado projetos de lei em prol da inclusão de direitos a pessoas LGBTQIAPN+, além de disseminar discursos de ódio

---

<sup>7</sup> Mais sobre direitos de pessoas *trans* ver: Martins & Angelin, 2020 e Gimenez, Martins & Angelin, 2018.

<sup>8</sup> “Por vezes se fala na ‘bancada evangélica’, mas a expressão ignora diferenças entre as denominações protestantes, invisibiliza o setor minoritário, mas não inexistente, de evangélicos com visão mais progressistas e, sobretudo, deixa de lado a importante presença do setor mais conservador da Igreja católica no Congresso, não por meio de sacerdotes, mas de leigos engajados” (Miguel, 2018, p. 21).

na sociedade. Até final de 2018 não havia sido aprovado nenhum projeto de lei no Congresso Nacional a favor desse público (Silva, Nina e Silva, 2022, p. 11). Tais posicionamentos dos legisladores, além de preconceituosos, são inconstitucionais.<sup>9</sup>

Por sua vez, o poder judiciário tem exercido suas funções diante da omissão legislativa, no sentido de cumprir os preceitos constitucionais da diversidade e do respeito às diferenças, dando guarida as demandas dos movimentos LBBTQIAPN+ que busca acesso ao reconhecimento socio jurídico, conforme se destaca:

Nos anos seguintes, viriam decisões do STF sobre adoção por casais homoafetivos (2015), direito à identidade de gênero diretamente nos cartórios, sem necessidade de laudo médico, autorização judicial ou cirurgia de redesignação sexual (2018), criminalização da LGBTfobia (2019), doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (HSH) (2020), constitucionalidade da educação sexual e de gênero nas escolas (2020), bem como o direito à escolha para presas transexuais e travestis em cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino (2021) (Quinalha, 2022, p. 134).

Garantir a igualdade de direitos e o pleno amparo legal para todas as identidades de gênero é um imperativo ético e jurídico que requer um compromisso contínuo com a promoção da justiça e da equidade na sociedade brasileira. Para isso, a legislação infraconstitucional precisa se aduar aos preceitos constitucionais, a exemplo das questões da área previdenciária, com o direito a aposentadoria das pessoas *trans*.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro foi criado com o objetivo de assegurar benefícios em relação à aposentadoria e assistência à renda dos trabalhadores e trabalhadoras e seus dependentes, adotando-se um modelo de previdência encarregado de recolher, gerenciar e conceder benefícios previdenciários. O ordenamento do Direito Previdenciário tem como objetivo principal, o que segue:

Garantir os direitos dos cidadãos brasileiros quanto à assistência e à Previdência Social, relacionadas a morte, idade e doenças. Ou seja,

---

<sup>9</sup> Sobre os projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados, tem-se a seguinte informação: “Segundo Reis, estão em análise na Câmara 36 projetos favoráveis à comunidade e 63 projetos que tiram direitos dos LGBTQIA+ [...]” (HAJE, 2023, s.p.). Sobre as investidas contra os direitos público LGBTQIAPN+, cita-se o Projeto de Lei 5167/09, o qual tem o escopo de proibir a equiparação de relações entre pessoas do mesmo sexo ao casamento ou a entidade familiar, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados (Haje, 2023).

quanto à Previdência Social. Essa que paga um valor mensal para assegurar a vida dos trabalhadores (Martins, 2022, s.p.).

Observa-se que a previdência social se preocupa em prestar ao segurado social o pagamento de benefícios que visam ajudar financeiramente o indivíduo que contribuiu com o regime geral da previdência social brasileira. Nesse sentido, a próxima seção ocupa-se em refletir sobre o acesso a aposentadoria de pessoas *trans* no Regime Geral de Previdência Social.

## 2. ACESSO AO DIREITO A APOSENTADORIA DE PESSOAS TRANS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) BRASILEIRA

Muito embora diante da omissão legislativa, mas, a partir da leitura do STF, se entenda que os direitos previdenciários<sup>10</sup> devam ser assegurados a todas as identidades de gênero, quer sejam, ou não, correspondentes ao sexo biológico, isso não ocorre de forma direta no ordenamento jurídico brasileiro, o que acaba por gerar desamparo legal para as pessoas *trans*.

Nesse sentido, verifica-se que é necessário incluir no rol de direitos previdenciários as pessoas *trans*, em especial no que tange a matéria das aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social. Até o momento, a legislação pátria prevê, somente, o reconhecimento binária de gênero, ou seja, homem e mulher, com o gênero correspondendo ao sexo morfológico, ou seja, homem do sexo masculino/macho e mulher do sexo feminino/fêmea.<sup>11</sup> Interessante

---

<sup>10</sup> Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê o sistema de proteção social, denominado de seguridade social, a partir de três aspectos: saúde, assistência social e, por fim, a previdência social. A finalidade da seguridade social é a promoção de direitos e de justiça social. A previdência social se constitui como um subsistema contributivo, com o objetivo de garantir condições mínimas dignidade do contribuinte e, retornando a este em serviços e benefícios (Brasil, 1988). “São diversos os benefícios e serviços oferecidos pela previdência social, quais sejam: salário-maternidade; pensão por morte; auxílio reclusão; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; salário-família; auxílio acidente e reabilitação profissional. Embora os benefícios assistenciais à pessoa com deficiência e ao(a) idoso(a) sejam operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), eles não são considerados benefícios previdenciários, tendo em vista não decorrerem de atividade remunerada e contribuições, bastando que o cidadão comprove insuficiência de renda, deficiência e/ou idade acima dos 65 anos” (Lima & Cardoso, 2022, p. 82).

<sup>11</sup> Ressalta-se o recorde de gênero binário na concessão do benefício de aposentadoria em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213 de 1991 (BRASIL, 1988, 1991), bem como a distinção dada aos requisitos de acesso à mesma, onde as mulheres podem requerer o benefício com menos idade que os homens, por questões que não cabem aqui debater. No

observar que a legislação pátria se refere a homem e mulher e não menciona a palavra “gênero”, o que incide na não inclusão de pessoas *trans* como beneficiárias dessa aposentadoria, pois é concedido o benefício a partir do “sexo” (Lima & Cardoso, 2022).

Mesmo diante desse cenário de invisibilidade social das pessoas *trans* e omissão jurídica frente as regras específicas para o requerimento de aposentadoria desse público, tem-se entendido que as normas vigentes devem se valer como forma de enquadrá-las na legislação vigente, ou seja, deve-se requerer o pedido conforme o sexo pelo qual a pessoa se identifica, e não o sexo biológico, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a identidade de gênero da pessoa é preponderante ao sexo biológico. Nesse sentido, a ADI 4275, emite o entendimento do STF de que as pessoas *trans* podem trocar de pronome e alterar o registro do sexo (Schmitz, 2022).<sup>12</sup> Nesse viés, explica-se a situação com os seguintes exemplos: mulheres *trans*, devem utilizar as regras cabíveis para as mulheres; e homens *trans*, devem utilizar as regras previstas para homens.

Na prática, o pedido de aposentadoria de pessoas *trans* junto ao RGPS deve ser por vias administrativas, uma vez que enfrenta barreiras da própria legislação. Após inúmeras controvérsias<sup>13</sup>, o entendimento do INSS é de que a pessoa *trans*,

---

processo de reforma previdenciária, houve uma tentativa de igualar os requisitos de acesso da aposentadoria para mulheres e homens, mas não se logrou êxito frente as manifestações e pressões dos movimentos sociais. Assim, os requisitos de acesso aos benefícios de aposentadoria seguem distintos para homens e mulheres, a partir de seu sexo biológico. Importante destacar que, “As regras distintas não evidenciam um privilégio alcançado pelas mulheres, mas consistem na aplicação do princípio da igualdade material, já que as mulheres possuem características biológicas, culturais e sociais diferenciadas que sempre exigiram delas um maior sacrifício no âmbito laboral. A mulher possui dupla jornada de trabalho, ganha menos que os homens, tem dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, não ocupa os principais cargos e vagas de empregos existentes, é vulnerável à violência doméstica e preconceitos, enfim, é submetida a situações não vividas por homens” (Lima & Cardoso, 2022, p. 87)

<sup>12</sup> A partir da ADI 4.275 entende-se que o discernimento do STF é de que a identidade de gênero deve prevalecer sobre o sexo biológico, e no registro de nascimento deve constar o gênero – no registro aparece sexo - como a pessoa se identifica, e não o gênero vinculado ao sexo de seu nascimento, juntamente com o nome pelo qual ela queira ser chamada. Conforme o Provimento 73/2013 do Conselho Nacional de Justiça, para que seja alterado nome e sexo da pessoa, basta que a pessoa vá solicitar no registro civil (Schmitz, 2022).

<sup>13</sup> Não se pode olvidar as dificuldades enfrentadas por pessoas *trans* diante de alguns cartórios para efetivar a transição do registro civil: “Através de diversas reportagens na internet, pode-se inferir que mesmo diante do Provimento 73/2018 do CNJ, alguns cartórios, por preconceito do agente cartorário, ou impedem ou dificultam o procedimento de transição do registro civil para o sexo oposto da pessoa transexual (Guimarães & Oliveira, 2022, s.p.).

ao ingressar com a solicitação de aposentadoria, já compareça com documentação que identifiquem a mudança de “sexo”, pois o que conta para o órgão governamental é o sexo descrito no encaminhamento do pedido de aposentadoria. Sobre isso destacam Lima e Cardoso:

O que se pode entender de tal manifestação é que deve ser considerado o gênero do interessado, por ocasião do pedido de aposentadoria, na data de entrada do requerimento. Ou seja, caso uma mulher trans compareça ao INSS munida de documentos os quais indiquem o gênero feminino, serão aplicadas as regras pertinentes às “mulheres”. Embora não seja um entendimento consolidado, pode-se vislumbrar a aplicação mais condizente com as regras estabelecidas pelo STF no que diz respeito à mudança de nome e gênero e suas implicações jurídicas (Lima & Cardoso, 2022, p. 85).

Por conseguinte, orienta-se às pessoas *trans* que, antes de ingressar no INSS com o pedido de aposentadoria, realizem a alteração prévia do sexo e do pronome no registro civil e nos demais documentos públicos como cédula de identidade, carteira de trabalho, Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), uma vez que essa será a documentação acostada na solicitação, servindo como comprovação (Ieprev, 2021, s.p.). Todavia, é importante ressaltar que, “o gênero do segurado que requer um benefício não deve ser usado como critério para negá-lo, devendo o INSS analisar o preenchimento dos requisitos correspondentes ao tipo do benefício pleiteado e necessários para sua concessão” (Chini, 2022, s.p.).

Caso haja a negativa do pedido feito via administrativa, deve-se recorrer ao Poder Judiciário, ingressando com ação contra o órgão previdenciário responsável pela negativa, em busca de regulamentar a questão e conceder o benefício de aposentadoria solicitado (Ieprev, 2021). Nesse sentido, tem-se o exemplo do “Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) que, de forma inédita, ordenou o registro de aposentadoria de uma servidora municipal que realizou alteração de gênero.” Tal decisão concedeu a uma mulher *trans* (que tem como sexo biológico o masculino) a aposentadoria nas regras utilizadas para mulheres (Santa Catarina, Tribunal de Contas, 2022, s.p.). A concessão dessa aposentadoria, com efeito *inter partes*, teve como base o sexo pelo qual a funcionária se identifica, sendo o oposto ao do seu nascimento. Essa decisão, é um marco importante, pois, além de garantir

igualdade de direitos, respeito à identidade de gênero, redução das desigualdades e da inclusão de todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero, é um exemplo de inclusão e aceitação, servindo, por consequente, de modelo para os demais requerimentos.

Todavia, os critérios para a aposentadoria de pessoas *trans*, seguidos à luz de entendimento do STF, tem gerado críticas e debates na sociedade. Com base no processo administrativo do TCE/SC, o Deputado Alex Santana (partido REPUBLICANOS/BA) ingressou com um Projeto de Lei 684/2022 (Brasil, 2022), solicitando que haja a inclusão do artigo 100-A na Lei 8.213/1991 (Brasil, 1991). Este presente artigo, determina que, nos casos de requerimentos de aposentadoria para pessoas que tenham realizado a mudança de sexo, as regras utilizadas para fins de cálculo devem ser baseadas no sexo de nascimento e não ao sexo em que a pessoa se identifica no determinado momento em que há o pedido previdenciário (Hahe, 2022).

Com esse projeto, o Deputado requer que as aposentadorias sejam analisadas e concedidas de acordo com os requisitos referente ao sexo biológico da pessoa, e não de conformidade com a identidade de gênero, declarada pelo indivíduo. O deputado justifica o Projeto de Lei, argumentando que o sistema de concessão de benefícios com base no sexo ao qual a pessoa se identifica pode gerar fraudes contra o sistema previdenciário, pois “homens que, na véspera de completarem 62 anos de idade, decidirem mudar de gênero poderão usufruir desse critério favorecido de aposentadoria, criando o cenário perfeito para todo tipo de fraudes” (Haje, 2022, s.p.).

Em que pese a preocupação do deputado seja de fato relevante, é interessante que se pondere também o outro lado da questão para que não se exclua a população *trans* dessa regulamentação, ao fixar o entendimento binário a respeito dos requisitos previdenciários para a concessão das aposentadorias, em forma de proteção ao regime. Para isso, é importante estabelecer na norma brasileira uma legislação que os acolha e, ao mesmo tempo, proteja o RGPS, contemplando a população que encontra-se desamparada, invisibilizada e excluída.

Nesse sentido, compreende-se que os legisladores e formuladores de políticas públicas devam considerar, cuidadosamente, o impacto de qualquer

projeto de lei sobre os direitos humanos, incluindo o direito à igualdade, à identidade de gênero e à não discriminação, para garantir que a legislação promova uma sociedade inclusiva, justa e respeitosa com todas as identidades de gênero, conforme apregoa a própria Constituição Federal de 1988.

A proteção dos direitos das pessoas *trans* é uma parte crucial do compromisso com a justiça e a igualdade no Estado brasileiro. Por isso, salutar se faz criar uma legislação que atenda esse público que tem sofrido inúmeras violências sociais, estatais e se encontram em situação de vulneração social. Para fundamentar essa afirmação, apresenta-se a comparação de expectativa de vida: No Brasil, a expectativa de vida do homem é de 72 anos, enquanto da mulher é de 77. No que se refere às pessoas *trans*, tanto homens, quanto mulheres, a expectativa de vida é de 35 anos. Heloísa Helena Silva Pancotti assevera sobre a importância desse dado estatístico: “[...] a questão do gênero é o cerne de um debate sobre reconhecimento e proteção de uma população com expectativa de vida de apenas trinta e cinco anos no Brasil” (Pancotti, 2020, p. 33). Os fatores envolvidos dessa baixa expectativa de vida envolve a frequente violência enfrentada por essas pessoas, a vulnerabilidade e vulneração social, bem como a doenças a que as pessoas *trans* são acometidas, entre outras questões sociais que dificultam a vida dela. Heloísa Helena Silva Pancotti pondera sobre os dados de mortalidade desse público:

Os dados alarmantes sobre a mortalidade desse segmento populacional se devem ao fato de que o Brasil é campeão em homicídios de transgêneros no mundo, com três vezes mais ocorrências que o segundo colocado, o México. Além disso, essa população vulnerável tem alta incidência de doenças como depressão, HIV e demais doenças sexualmente transmissíveis (Pancotti, 2020, p. 33).

Muito embora esse público alcançou avanços recentes, pautados por movimentos LGBTQIAPN+ e, quase todos viabilizados pela intervenção do poder judiciário, sua situação jurídica é incerta. Nesse sentido, destaca-se que a atuação do poder judiciário, frente a omissão do poder legislativo, não garante segurança jurídica, pois quem deve legislar sobre os temas pertinentes a direitos e garantias é o poder legislativo. Isso faz com que, todos os direitos até então logrados, possam ser sustados por legislação criada pelo Congresso Nacional. É sobre essa perspectiva que Ana Luisa Saliba ressalta importância e o compromisso que o

Estado tem em desenvolver “uma norma diferenciada, que pudesse levar em consideração tais dificuldades” (Saliba, 2021, s.p.) evidenciadas pela população *trans*.

Frente ao exposto, há que se destacar pequenos avanços que podem auxiliar no processo de aposentadoria de pessoas *trans*. No início do ano de 2023, mais especificamente, no dia 03/02/2023, o Ministério da Previdência Social iniciou um debate juntamente com entidades sociais “sobre o fomento de políticas de inclusão previdenciária para a população LGBTQIA+. O encontro [...], em Brasília (DF), foi liderado pelo gestor da pasta, Carlos Lupi” (Ministério Da Previdência Social, 2023, s.p.). Percebe-se assim, que o Estado, por meio do poder executivo, está se movimentando em prol dessa questão, com o intuito de amparar legalmente normas previdenciárias as pessoas *trans*. Carlos Lupi, Ministro do Ministério da Previdência Social destacou esse intuito:

O acesso eficiente aos benefícios previdenciários é fundamental para mudar a realidade nacional que impacta, principalmente, o cotidiano de diversos grupos sociais, como a população LGBTQIA+. Com muito trabalho, vamos lutar para garantir a plena cidadania em todo o Brasil”, explicou. (Ministério Da Previdência Social, 2023, s.p.).

O referido posicionamento do Ministro representa um avanço tratamento respeitoso e digno que as pessoas LGBTQIAPN+ merecem, em detrimento do que têm sofrido em relação a exclusão frente a direitos civis e direitos previdenciários no Brasil. Cabe ao Estado criar legislações que, garantam a igualdade material, uma vez que, aplicado o princípio da igualdade formal diante das aposentadorias de pessoas trans, ocorre uma promoção de desigualdade social:

Assim, o princípio da igualdade formal, sendo aplicado a esses atores, acaba por promover desigualdades, já que as especificidades existentes nas relações sociais não são consideradas. A igualdade material, pensada no âmbito do Estado Social, impõe a intervenção do poder público a fim de promover a justiça social e a dignidade humana a favor das minorias excluídas (Lima & Cardoso, 2022, p. 88).

A fim de reverter essa situação e garantir que essas pessoas possam usufruir plenamente de seus direitos e auxílios, tem sido contundente intensificar a luta por um tratamento mais justo e igualitário. A busca por igualdade de gênero e respeito

à todos os tipos de diversidade e identidade de gênero é uma parte essencial do progresso social e democrático, que visa a construção de uma sociedade inclusiva e diversa. Garantir que as pessoas *trans* tenham acesso equitativo aos benefícios previdenciários e a outros direitos fundamentais é um passo crucial na direção da justiça e igualdade para todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero.

## CONCLUSÃO

O estudo apresentado buscou problematizar e refletir como o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileira tem contemplado os requisitos para alcançar e promover o direito a aposentadoria de pessoas *trans* e, de imediato, se destaca a lacuna legislativa existente na legislação brasileira, quanto à aposentadoria de pessoas *trans*, demonstrando a falta de consideração do Estado brasileiro por esse público e, o mais grave, sendo ao mesmo tempo, agente de exclusão social. Nesse contexto, o Congresso Nacional tem sido omissivo e, ao mesmo tempo, tem promovido, por parte de bancadas religiosas, discursos de ódio direcionados ao público LGBTQIAPN+ e tentativas de mantê-los na invisibilidade, o que fere, diretamente os preceitos constitucionais democráticos de acolhida das diferenças e da não discriminação por sexo.

Esse preconceito não é uma prerrogativa somente do poder legislativo. Ele perpassa toda a sociedade e, o cenário do Regime Geral da Previdência Social frente a concessão de aposentadorias para pessoas *trans*, é um reflexo de tudo isso. Muito embora tenha passado pelo Congresso Nacional brasileiro uma recente reforma da previdência, promovida pela Emenda Constitucional nº. 103 de 2019 (BRASIL, 2019), e regulamentada pela Instrução Normativa INSS nº 128/2022 (IN/INSS, 2022), não houve a preocupação em assegurar direitos à essas pessoas, mantendo-se o conceito dos requisitos binários de gênero já existentes, ou seja, a previdência social segue utilizando como meio de requisito o sexo do contribuinte e, as pessoas *trans* precisam se “adequar” a exigências. O Legislador, ao não garantir os direitos às pessoas *trans*, afasta-se do estabelecimento de normas

constitucionais que apregoam a não discriminação, a inclusão social e a justiça social.

Destarte, o STF tem se comprometido de forma mais eficaz, reconhecendo a possibilidade de que homens e mulheres *trans* procedam a troca de prenome e sexo em suas documentações, o que resulta na “adequação” necessária às normas vigentes e, ao acesso a direitos de cidadania, como os requisitos para solicitação de aposentadoria junto ao RGPS. Por ora essas “adequações” são importantes e necessárias; porém, é desafio do Estado propor normas dentro das especificidades das diferenças apresentadas, em face a todas as peculiaridades e vulnerações que essas pessoas enfrentam no cotidiano.

Ao se ater a um tema específico de um público específico, percebe-se que legislações específicas de aposentadoria não são suficientes. As pessoas *trans* são parte da sociedade e convivem num ambiente austero de invisibilidade, opressão e violências, que também precisam ser modificados. Apostar na mudança cultural da sociedade, forjando ambientes escolares e de trabalho inclusivos, espaços de reconhecimento social e jurídico adequado sem preconceito de gênero e sexo, garantindo acesso aos cuidados de saúde e a educação pública de qualidade, é um bom começo. E, isso tudo, a Constituição Federal de 1988 já indica. Não há democracia com exclusão social, sem o reconhecimento da diversidade e a participação ativa de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Câmara dos Deputados.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Palácio do Planalto.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Congresso Nacional brasileiro..

BRASIL. **Projeto de Lei nº 684/2022**. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Câmara dos Deputados.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988..

CHINI, Daniela Ana. **Garantia de benefícios previdenciários aos LGBTQIA+**. **Azzolin Advogados**. 25 de junho de 2022. Disponível em: <https://azzolinadvogados.com.br/garantia-de-beneficios-previdenciarios-aos-lgbtqia/#:~:text=Os%20direitos%20previdenci%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20as%20segurados,forma%20como%20aos%20demais%20cidad%C3%A3os>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; MARTINS, Paudo Adroir Magalhães; ANGELIN, Rosângela. Perspectivas Teóricas do Reconhecimento de Identidades Sexuais Frente aos Direitos Humanos e ao Direito Fraternal. **Seqüência** (Florianópolis), n. 80, p. 96-122, dez. 2018.

GRAEML, Leia Cristina. CFM define regras para cirurgia de “mudança de sexo”: gazeta do povo. **Gazeta do Povo**. 09 de janeiro de 2020.

GUIMARÃES, Jovânia de Sousa Barbosa; OLIVEIRA, Tamar Ramos. Ponderações sobre a aposentadoria de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência Social -RGPS com foco no transgênero. **REASE**.

HAJE, Lara. Projeto determina que aposentadoria de pessoas que mudaram de gênero siga critérios do sexo biológico. **Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados**. 06 de abril de 2022.

HAJE, Lara. Participantes do seminário LGBTQIA+ criticam tentativa de deputados de proibir união homoafetiva. **Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados**. 19/09/2023.

IEPREV. Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica. **Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários**. 17 de novembro de 2021.

**IN/INSS. Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.**

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União. Publicado em: 29/03/2022. Edição: 60. Seção: 1. Página: 132. Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientação sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília. 2012.

LIMA, Marcelo Silva Ferreira de; CARDOSO, Fernando da Silva. Gênero, binaridade e Previdência Social reflexões sobre os paradigmas de aposentadoria para a população trans no Brasil. **Cadernos de Gênero e Diversidade.** Vol 08, N. 03 - Jul. - Set., 2022. p. 72-107.

MARTINS, Paulo Adoir Magalhães; ANGELIN, Rosângela. Identidades invisibilizadas pela heteronormatividade: notas sobre o reconhecimento sociojurídico de pessoas trans no Brasil. **Revista Jurídica (FURB).** v. 24, nº. 54, mai./ago. 2020. p. 1-28.

MIGUEL, Luis Felipe. A reemergência da direita brasileira. *In:* GALLEGO, Esther Solano [Org.]. **O ódio como política: as reinvenções das direitas no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-26.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ministério fomenta estruturação de políticas de inclusão previdenciária para população LGBTQIA+. **Presidência da República.** Brasília. 13 de março de 2023.

PANCOTTI, Heloísa. **Previdência Social e Transgêneros.** 2. ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2020.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBT+:** uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RESOLUÇÃO CFM 2265/2019. **Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.** Conselho Federal de Medicina. Publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, Seção I, p. 96.

SALIBA, Ana Luisa. **Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica.** **Conjur.** 14 de novembro de 2021

SANTA CATARINA. Tribunal De Contas Do Estado. De forma inédita, TCE/SC ordena o registro de aposentadoria de servidora pública que realizou alteração de gênero. **TCE/SC.** 12 de abril de 2023.

SILVA, Carlos Augusto da; NINA, Alan Michel Santiago; SILVA, Maria Dolores

Lima da. Produção legislativa voltada às demandas LGBTQIA+ na câmara dos deputados. **Revista Teoria & Pesquisa**, v. 30, n. 3, p. 3-22, 2021.

STAMATIS, Carolina Dias Lopes. A cirurgia de mudança de sexo e as relações jurídicas. **Jurisay**. 28 de janeiro de 2013.

VIEIRA, Ingrid Lima. Os direitos das mulheres transgêneros no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. 05 de setembro de 2022.

ZANIN, Ana Paula. Os direitos da personalidade, suas características e classificações. **AURUM**. 13 de junho de 2023.